



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1991

(Do Sr. Koyu Iha)

Dispõe sobre o uso de tolueno na fabricação de colas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.709, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1.º - O uso de tolueno na fabricação de colas não poderá ultrapassar 4 (quatro) por cento da composição do produto.

Art. 2.º - As indústrias fabricantes de colas têm um prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adequar a composição do produto às exigências do Artigo 1.º.

Parágrafo Único: A adequação de que trata este Artigo deverá ser comprovada pelo fabricante junto ao Departamento de Produtos do Ministério da Saúde, que emitirá autorização para comercialização.

Art. 3.º - Findo o prazo previsto no Artigo anterior, fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, no atacado e no varejo, do produto cuja composição não esteja adequada às exigências desta lei.

Art. 4.º - O proprietário da indústria que descumprir o disposto nos Artigos 1.º e 2.º será incurso no Artigo 81, da Lei Nº 8069/90 que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5.º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6 .º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7 .º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A cola de sapateiro tem se transformado, nos últimos anos, em verdadeiro flagelo da sociedade, corrompendo desde crianças até pessoas idosas, conforme notícias recentes da imprensa. Sucedâneo barato de entorpecentes que se encontram fora do alcance das populações carentes, tem sido largamente utilizada sobretudo pelas crianças abandonadas das grandes cidades, que se drogam cheirando essa cola. As consequências são terríveis: danos às mucosas, ao cérebro e, em pouco tempo, a morte.

Todos esses são fatos amplamente conhecidos pelas autoridades, mas, inexplicavelmente, muito pouco tem sido feito para coibir o comércio dessa cola, praticamente livre em todo o território nacional. Basta dizer que, apesar de seu uso comprovado como entorpecente, sequer faz parte da lista da Divisão de Produtos do Ministério da Saúde que relaciona produtos com componentes nocivos à saúde e, de acordo com o jornal Folha de S. Paulo, em recente reportagem, esse órgão sequer tem uma análise química da fórmula da cola.

Houve um pequeno avanço, por exemplo, em São Paulo, onde uma lei de 1988, regulamentada em julho do ano passado, tenta controlar a comercialização da cola, obrigando os comerciantes a utilizarem um talão, fornecido pelo Escritório Regional de Saúde, no qual são anotados os dados do comprador do produto. As punições, contudo, são límbes, constando apenas de multas e autuações.

Estamos firmemente convencidos de que a a única forma de impedir que a cola de sapateiro continue servindo também para desgraçar e matar menores em todo o Brasil é alterando sua composição e reduzindo a utilização do tolueno, um solvente derivado do petróleo e que é exatamente o responsável pela sensação de euforia que a inalação do produto provoca.

O mais estarrecedor é que, de acordo com reportagem do jornal Folha de S. Paulo, a proporção de tolueno na composição da cola de sapateiro, no Brasil, é de 25 por cento, enquanto na Europa e nos Estados Unidos não passa de 4 por cento, obedecendo severas leis a respeito. Representantes das indústrias teriam restrições à redução da porcentagem de tolueno, argumentando que o uso de outro solvente poderia encarecer o preço final do produto entre 15 e 20 por cento.

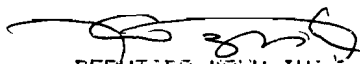
Orá, é mais do que evidente a brutal compensação desse possível aumento. O que é preferível: manter a cola de sapateiro custando entre 15 e 20 por cento menos e sendo utilizada como entorpecente ou alterar sua composição, mesmo aumentando o preço, e saber que ela será usada unicamente para a finalidade para a qual é fabricada? Entendemos que não é necessário muito esforço de raciocínio para responder!

Temos, além do mais, segundo ainda reportagens da imprensa, o exemplo da empresa Quimicam, do grupo Amazonas, que desde novembro do ano passado está fabricando uma cola inteiramente atóxica, exatamente com o intuito de proteger os trabalhadores que manuseiam o produto e evitar que seja usada

como droga. Se esta empresa pode produzir uma cola desse tipo, por que os outros não podem? Basta vontade - ou a força de uma lei!

Por julgarmos que esse problema será resolvido somente de maneira impositiva é que apresentamos este Projeto de Lei, em que determinamos a redução do uso do tolueno ao percentual aceito nos outros países e, entre outras providências, sujeitamos o fabricante que desrespeitar as novas exigências aos rigores do Artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a venda de produtos cujos ingredientes possam causar dependência física ou psíquica.

Repetimos estar convencidos de que esta é a única solução para este angustiante drama da sociedade brasileira, motivo pelo qual esperamos a acolhida desta proposição por este Parlamento.



DEPUTADO RUY IHA

20/03/91

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.